



ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES.

Superintendência de Gestão Gerência de Licitações e Contratos.

EDITAL Nº PE 17/2019

Processo nº 50500.335776/2019-01.

GLS C_067_2019

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, tampouco pretende ensejar qualquer tipo de retardamento a licitação. Objetiva-se sim, tão somente, a uma contribuição da ora Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame, uma vez que o instrumento publicado, mesmo que especificado, carece de maiores esclarecimentos.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente de procedimento licitatório, deflagrado na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço. Para a contratação de serviço de manutenção do Data Center (Sala Cofre) da ANTT, conforme condições, quantidades e especificações condas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício, motivado por exigência indevida que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade. Uma vez que cerceia, sem justa causa, a necessária competitividade do certame, **direcionando-o, involuntariamente, a apenas, uma ou duas empresas do mercado.**

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, **para que a identificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública se mostre possível,** impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando aclarar os itens editalícios que acabam por restringir a concorrência e possibilitar manifesto sangramento do Erário.

A legislação que ampara os procedimentos licitatórios se demonstra cristalina quando direciona o procedimento. A um, porque garante o princípio constitucional da isonomia, a dois, porque impõe a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração. E por fim, busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei 8666/93).

Assim, como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável se equivalem a princípios secundares do certame. A seleção de proposta mais



vantajosa manifesta-se como o principal e VERDADEIRO alicerce do procedimento licitatório, que não deve ser direcionado, mesmo de forma involuntária.

Cumpra asseverar que inexistente amparo técnico capaz de alicerçar tamanho vício, mostrando-se imperiosa a propositura da presente **IMPUGNAÇÃO**, visando elidir o vício a seguir discriminado, o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.

III – DO DIREITO

Conforme narrado no introito do presente, restou-se constatado falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade. Fato este que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

Cabe lembrar que a legislação; os doutrinadores e a jurisprudência do STJ caminham juntos, no sentido de que “ o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo a participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração”. (STJ – Pleno – MS no 5.602/DF – Rel. Mini. Presidente Américo Luz).

Da Manifesta Restrição à Competitividade.

Foi da análise pormenorizada dos itens abaixo copiados e das justificativas, que se extrai a fundamentação da presente Impugnação, senão vejamos.



ITEM. 8.9.2.1.2 do Edital

8.9.2.1.2. A empresa deverá comprovar que **detém a certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT** para a execução de serviços de manutenção de sala cofre. Esta comprovação **visa caracterizar a licitante vencedora como tecnicamente capaz à prestação do objeto do Termo de Referência,** e garantir a manutenção da certificação da sala cofre da Agência Nacional de Transportes Terrestres conforme NBR 15247:2004 e Procedimento Específico PE 047.07;

ITENS. 25.4.1.3 / 25.4.2 / 25.4.3 do Termo de Referência.

25.4.1.3. A empresa deverá comprovar que **detém a certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT** para a execução de serviços de manutenção de sala cofre. Esta comprovação visa caracterizar a licitante vencedora como tecnicamente capaz à prestação do objeto deste Termo de Referência, e garantir a manutenção da certificação da sala cofre da Agência Nacional de Transportes Terrestres conforme NBR 15247:2004 e Procedimento Específico PE 047.07.

25.4.2. No que se refere às exigências constante dos subitens 25.4.1.2 e 25.4.1.3, importante ressaltar que conforme o documento emitido pela ABNT denominado PE-047.07 -

Certificação de Salas-Cofre e Cofres para Hardware, datado de maio de 2014, fica estabelecido que para fins de manutenção da certificação, a execução da manutenção das salas-cofre **deve ser realizada pela fabricante ou por representante autorizado.**

25.4.3. Quanto a esse assunto, destaca-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**Acórdão nº 1474/2017 – Plenário**):...`.

Ocorre que, como já exposto, o exame pormenorizado do texto editalício, permite concluir que, notadamente, os itens referenciados, restringem sobremaneira, a competitividade do certame. Fato extremamente prejudicial à Administração Pública. Pois permanecendo inalterado, reduz a possibilidade de se obter; a um, o maior número de participantes capazes, restringindo e, principalmente, direcionando o certame a concorrentes já determinados; a dois, restringindo a melhor técnica e por fim, restringindo o menor preço pretendido.

Nesta linha, visando elucidar a questão posta a exame, cumpre trazer à baila, que o teor dos itens acima impugnados, traz a necessidade da apresentação de certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT, vinculando ainda que a execução da manutenção das salas-cofre deve ser realizada pela fabricante ou por representante autorizado.

Como já mencionado anteriormente, a exigência editalícia contida, constitui-se em uma manifesta restrição à competitividade do certame, impossibilitando a participação do maior número de licitantes.



DA DESNECESSIDADE DA CERTIFICAÇÃO ABNT.

Seguindo-se a boa técnica da Engenharia e a realidade do mercado Brasileiro, constata-se que não se faz necessário exigir das licitantes, para fins de habilitação no presente certame, a certificação emitida pela ABNT para a realização dos serviços.

A um porque **não existe nenhuma previsão na Norma Técnica NBR ABNT 15247:2004 quanto a vinculação da manutenção da Sala-cofre ao fabricante.** Portanto, exigir que o proponente disponha de tal certificação para fazer serviços de manutenção não se sustenta.

A dois porque para a manutenção de Sala-cofre não se exige a tal certificação do prestador, pois essa **norma é exclusiva para a certificação de produtos, afastando-se radicalmente das exigências para a realização de serviços de manutenção, in casu.** Logo, não se pode confundir os institutos, pois, distintos e paralelos são.

**DO DIRECIONAMENTO INVOLUNTÁRIO DE VENCEDORES –
VENDA CASADA – MORTE DO CDC – MORTE DA LEI 8666/93.**

Eternizar a manutenção da sala, objeto da licitação ao seu fabricante, espelha, data vênia, uma “venda casada” refletindo-se em prática inaceitável à luz do Código de Defesa do Consumidor e fere de morte a natureza jurídica da Lei 8666/93.

Agindo assim, o adquirente de uma sala-cofre estaria constrangido a assinar contrato de manutenção, exclusivamente com o seu fornecedor, ou a quem ele indique, sem oportunizar a livre concorrência, que é a prática esperada no procedimento licitatório.





Tal como formulado o edital, pela exigência de certificação emitida pela ABNT, fica direcionado o certame a duas ou três empresas coligadas do mesmo grupo empresarial.

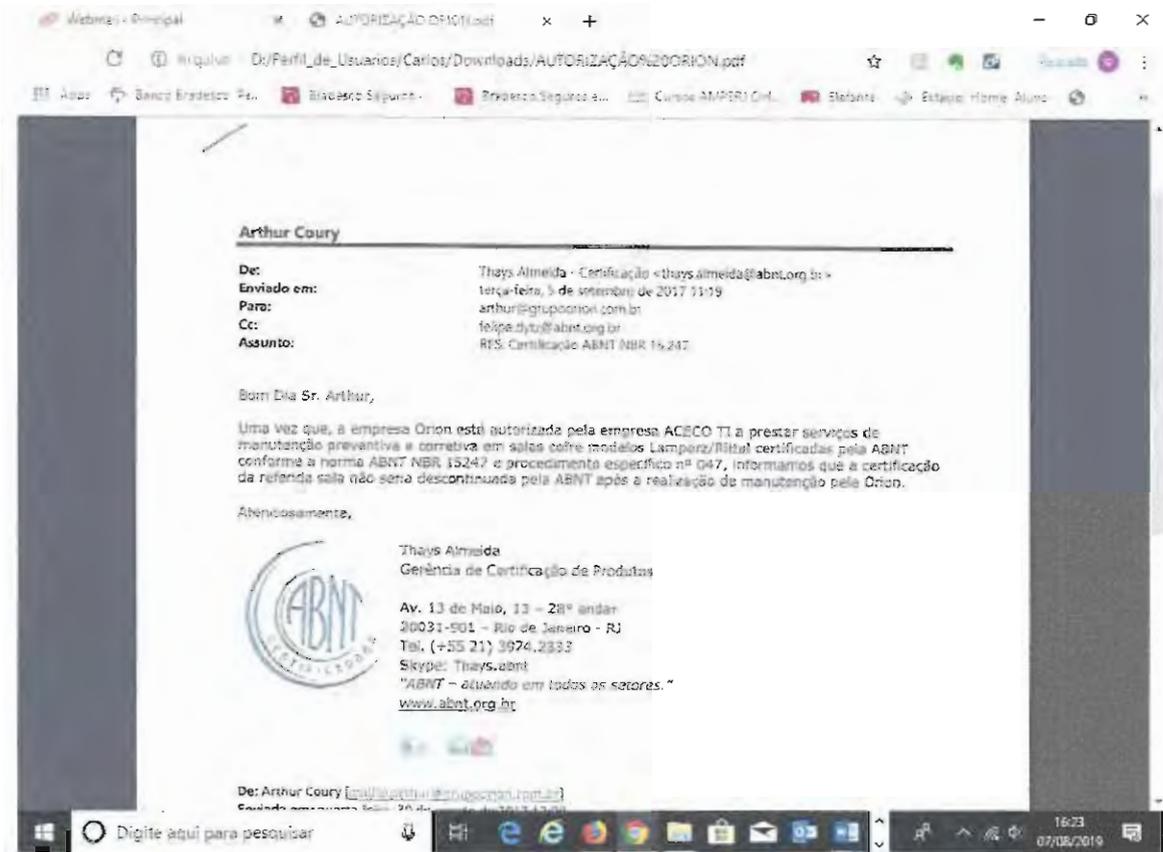
Somente o grupo empresarial composto pela ACECO TI / GREEN4T (ou sua credenciada ORION Engenharia), detém tal instrumento.

Certamente uma das três será escolhida e designada para participar do certame, já que existe vinculação societária entre as duas empresas citadas, e a ORION, somente poderá participar por autorização dessas. Fato que não se permeia pela legalidade, uma vez que o certificado tem caráter personalíssimo e de intransmissibilidade.

Cartel efetivamente provado em recente decisão do próprio TCU, que ressaltaremos em seguida.

Como se pode constatar, a ORION Engenharia NÃO tem certificação baseada na NBR ABNT 15247:2004 já que é uma empresa de serviços e não de fabricação de produtos. Ela (Orion) é credenciada pela ACECO/GREEN4T o que evidencia de forma inquestionável que o requerimento da certificação é insubsistente e ilegal no presente caso.

Vide e-mail anexo enviado pela ABNT ao Ministério da Ciência e Tecnologia.



Evidencia-se que a ABNT admite que a Orion faça manutenção, mesmo não tendo a certificação 15247, desde que a ACECO TI a credencie. Ou seja, qualquer empresa pode realizar tal serviço.

A ABNT como certificadora jamais poderia permitir um credenciamento indireto ou por delegação a outra empresa que não tenha participado de todo o processo certificatório.



DO ATESTADO TÉCNICO.

A capacidade técnica e *expertise* das licitantes para a manutenção das características originais e certificação da sala-cofre objeto da manutenção, deverá ser aferida através da análise do Atestado Técnico apresentado pela licitante!!!!

A apresentação de Atestado Técnico demonstrando que a licitante está executando ou já executou serviços em sala cofres certificadas pela Norma ABNT 15247, com a realização de Teste de Estanqueidade, já possui o condão de atestar que as licitantes estão aptas a prestarem os serviços objeto do presente certame, não sendo necessário e nem crível, a exigência contida no item impugnado, que restringe claramente a competição entre as licitantes.

Desde que conste no Atestado Técnico apresentado, que a licitante executa ou executou teste de estanqueidade, com periodicidade, na sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15247, com resultado mínimo de IP66, conforme a Norma ASTM E779, prevista no Procedimento Especifico PE-047.01, as características originais e a certificação da sala-cofre estarão mantidas em sua integralidade, sem sombra de dúvidas.

O teste de estanqueidade, desde que realizado com o resultado mínimo exigido (IP66), garante as características originais da sala-cofre e, conseqüentemente, a sua certificação.

Imperioso ressaltar que, o Atestado Técnico com a comprovação de realização do Teste de Estanqueidade, é capaz de demonstrar inequivocadamente que a licitante possui capacidade técnica, visto que este é o único teste **NÃO DESTRUTIVO**, capaz de avaliar se a sala-cofre encontra-se em conformidade com a Norma ABNT NBR 15247, no tocante aos níveis de segurança exigidos na norma.



Portanto, se a licitante apresentar em sua documentação, Atestado Técnico que demonstre que a mesma está executando ou já executou teste de estanqueidade em sala-cofres certificadas pela Norma ABNT 15247 **em características semelhantes à do presente certame**, com resultado satisfatório. **Certamente estará devidamente capacitada para prestar os serviços objeto do presente certame**. Não sendo necessário e nem crível, a exigência de suposta certificação emitida pela ABNT.

Relembrando um passado recente, ressalte-se que em 2017 o CENTRO INTEGRADO DE TELEMÁTICA DO EXÉRCITO (SRME_x/1915 – C Infor nº 11/1966) no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017 – CITE_x NUP 64222.009854/2017-86 convoca com o mesmo objeto os interessados para participarem do certame. No caso concreto, sabidamente, não se solicita a dita certificação.

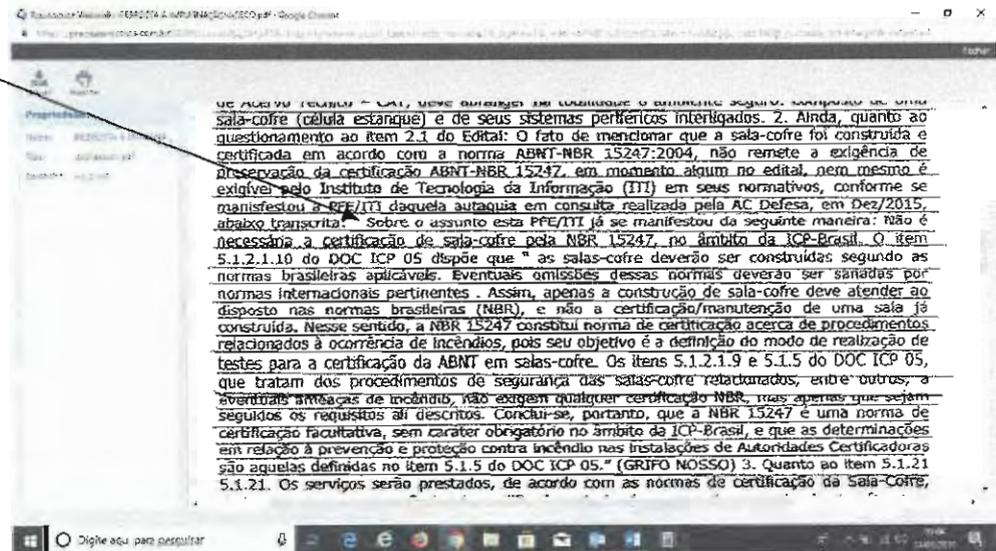
Pois bem, uma das duas únicas empresas nacionais que conseguiram a tal da certificação, impugnou o certame no sentido de que se exigisse o tal documento (**assim direcionaria oficialmente o resultado às coligadas !**).

Após pormenorizada análise dos fundamentos da impugnação, como não poderia deixar de ser, decide a comissão em manter inalteradas as exigências, rechaçando a apresentação do certificado.

Instrui o fundamento da decisão o fato de que o Instituto de Tecnologia e Informação ITI, havia se manifestado com relação a necessidade de tal certificação, cujo trecho transcreve-se.

“... sobre o assunto esta PFE/ITI já se manifestou da seguinte maneira: **Não é necessária a certificação de sala-cofre pela NBR 15247, no âmbito da ICP-Brasil**. O item 5.1.2.I.10 do DOC 05 dispõe que “ as salas-cofre deverão ser construídas

segundo as normas brasileiras aplicáveis. Eventuais omissões dessas normas deverão ser sanadas por normas internacionais pertinentes. Assim apenas a construção de sala-cofre deve atender ao disposto nas normas brasileiras (NBR), **e não a certificação/manutenção de uma sala já construída**. Nesse sentido, a NBR 15247 constitui norma de certificação ... Os itens 5.1.2.1.9 e 5.1.5. do Doc ICP 05 que tratam dos procedimentos de segurança das salas-cofre... não exigem qualquer certificação NBR mas apenas que sejam seguidos os requisitos ali descritos. **Conclui-se portanto, que a NBR 15247 é uma norma de certificação facultativa, sem caráter obrigatório no âmbito da ICP-Brasil, e que determinações em relação...**”



Por outro lado sim, os **Atestados Técnicos** têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e se a referida execução foi a contento. Assim **gerará confiança e segurança à Administração licitadora de que o aludido licitante, frise-se, possui expertise e tecnologia necessária para a execução satisfatória e plena do objeto contratual.**

Ademais, imperioso ressaltar que, o órgão público que emite o Atestado Técnico, possui plena idoneidade e imparcialidade para fazer a qualificação ou a desqualificação da licitante!!!!

Assim, como se observa, havendo outros meios de se apurar a capacidade técnica, *expertise* e tecnologia para o regular cumprimento do escopo contratual, mostra-se, “data venia”, errôneo e prejudicial ao próprio certame, exigir que as licitantes mantenham a certificação ABNT NBR 15247. Visto que, conforme demonstrado acima, a apresentação de Atestado Técnico, demonstrando a execução de serviços semelhantes ao presente com a realização do teste de estanqueidade, **já possui o condão de atestar a manutenção da certificação e características originais da sala-cofre.**

A preocupação do Órgão, deve ser com a comprovação pela licitante, da manutenção em condições e atividades semelhantes ao presente. Visto que, **a certificação de forma alguma, garante a qualidade e o atendimento às exigências da Norma ABNT NBR 15.247.**

Ou seja, não é o selo que deixa a sala cofre segura, mas sim o trabalho da empresa que está prestando os serviços de manutenção. Deste modo, a sala-cofre pode ter selo e não ser segura ou, pode não ter o selo e ser extremamente segura.

O que deve ser o compromisso da futura contratada, é a manutenção das características originais da sala e não a certificação junto à ABNT, visto que, conforme exposto acima, **é a manutenção que garante a qualidade e segurança da sala-cofre!!!**



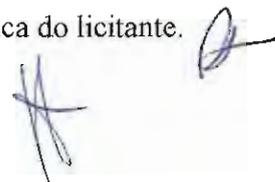
DA POSIÇÃO OFICIAL DO INMETRO.

A Impugnante por sua vez, buscou maiores esclarecimentos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, para saber a respeito do acompanhamento técnico e dos procedimentos específicos de fiscalização junto a ABNT, **questionando se a ABNT é auditada pelo INMETRO?**

Resposta diversa se esperava para que a lisura em procedimentos certificados pela ABNT se perpetuasse. Contudo, foi **asseverado pelo INMETRO que ele não tem por atribuição a confecção, auditoria ou fiscalização da aplicação de normas da ABNT e seus procedimentos específicos.**

Atesta ainda que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) **são de caráter voluntário e que a sua adoção pelo setor produtivo não é obrigatória, ainda que não há órgão ou entidade responsável pela fiscalização da sua aplicação.**

Ora, se ninguém fiscaliza a aplicação de norma técnica, não há que se impor a ela tamanha relevância, capaz de inibir a força probatória dos Atestados Técnicos. Estes sim, sem sombra de dúvidas, comprovam a expertise e a boa técnica do licitante.



----- Forwarded message -----
From: <Ouvidorias@cgu.gov.br>
Date: qui, 7 de mar de 2019 às 15:15
Subject: [e-Ouv - Sistema de Ouvidorias]
Manifestação Respondida no Sistema
To: <mauricio.mosquera77@gmail.com>

Prezado(a) Mauricio Mosquera,

Sua manifestação apresentada no sistema e-OUV foi respondida em 07/03/2019, conforme os dados abaixo.

Responda a **pesquisa de satisfação** e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos!

Dados da Manifestação

Protocolo: 52016.004174/2019-94

Órgão ou Entidade: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Cidadão: Mauricio Mosquera

Tipo de Manifestação: Reclamação



Prazo para Atendimento: 28/03/2019

Descrição da Manifestação:

Referimo-nos a manifestação de nº 52026.002989/20129-39 feita junto a este sistema de ouvidoria cuja a resposta a ilativa não entendemos que se trata de uma consulta técnica, sendo assim reiteramos para esclarecimentos deste dileto órgão a seguinte pergunta: "Os procedimentos específicos de normas ABNT são auditados pelo INMETRO? ou seja se o INMETRO fiscaliza a confecção e aplicação do procedimento específico (PE de uma norma ABNT) ou se somente as normas são auditadas e fiscalizadas pelo INMETRO.

No aguardo de breve resposta
Atenciosamente

Resposta

Prezado Sr. Mauricio Mosquera,

Retransmitimos, abaixo, resposta da Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf a sua

manifestação:

" O Inmetro não tem por atribuição a confecção, auditoria ou fiscalização da aplicação de normas ou de seus procedimentos.

A entidade responsável pelo desenvolvimento das normas no Brasil é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Uma vez que normas são de caráter voluntário (sua adoção pelo setor produtivo não é obrigatória), não há órgão ou entidade responsável pela fiscalização da sua aplicação.

Entretanto, há casos em que o Inmetro torna compulsória a aplicação de uma norma, parcial ou integralmente, por meio da publicação de regulamentos técnicos associados ou não a um procedimento de avaliação da conformidade.

Os regulamentos técnicos associados ou não a procedimento de avaliação da conformidade publicados por portarias do Inmetro podem ser consultados

em: <http://inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>





GLS Engenharia e Consultoria Ltda

Mais informações sobre o processo de normalização podem ser obtidas diretamente com a

ABNT: <http://www.abnt.org.br/> "

Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf)
Coordenação Executiva e de Gestão (Cexec)

Atenciosamente,
Ouvidoria do Inmetro

Apenas a construção da Sala-Cofre deve atender ao disposto nas normas brasileiras (NBR), e não a certificação de uma sala já construída. Isto porque, a NBR 15247 constitui norma de certificação acerca de procedimentos relacionados à ocorrência de incêndios, pois seu objetivo é a definição do modo de realização de testes para a certificação da ABNT em Salas-Cofres.

ENTENDIMENTO DO TCU.

Contrapondo-se ao **antigo e defasado julgado**, apontado como paradigma do próprio Termo de Referência (item 25.4.3) ora impugnado, a saber;

“...item 25.4.3. Quanto a esse assunto, destaca-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**Acórdão nº 1474/2017** – Plenário):...”

Ressalte-se que AGORA em 2019, o próprio TCU decide a matéria de forma contrária ao paradigma impugnado, que lembre-se, fora publicado em 2017.

No recente ACÓRDÃO n. 8204/2019 da SEGUNDA CÂMARA, em voto da relatoria, fica claro que a empresa detentora da certificação que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT – ACECO -, faz parte de Monopólio, devendo ser retirada de qualquer certame, exigência de sua manifestação ou participação.

Por outro lado a jurisprudência recente exige dos licitantes apenas a apresentação de Atestados emitidos por entes que tiveram os mesmos serviços prestados.

ACÓRDÃO 8204/2019 - SEGUNDA CÂMARA.

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 009.314/2019-9

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR).

Data da sessão: 10/09/2019

Número da ata: 32/2019 - Segunda Câmara

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Trechos do Voto do Relator.

“... Por esse ângulo, a aludida certificação até poderia se configurar como a forma de alcançar o resultado pretendido pelo FNDE, mas a licitação não poderia vedar a habilitação de empresa certificada por outra

entidade acreditada pelo Inmetro para prestar os mesmos serviços, até porque, em sintonia com a declaração acostada à Peça 18 (p. 1) , haveria apenas duas empresas (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas cofre, mas as informações noticiadas pela mídia indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias, passando a compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T (v.g.: <https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4t-compra-aceco-ti-e->)...

...Essa evidência de monopolização do mercado deve, então, ser tratada com preocupação pela administração pública, ainda mais quando se observa que esse monopólio estaria associado às frequentes restrições nas aludidas contratações ante a questionada exigência de certificação, e essa situação já tem sido avaliada em certames similares, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 14/2017 conduzido pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (vide: <http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/12540/Ata.pdf>)

...e do pregão veiculado pelo Processo Administrativo nº 5420-57.2017.5.04.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (vide: https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras_web.licitacoes2)...

Todavia, diante do atual estágio avançado da aludida contratação e da suposta economicidade em relação aos atuais contratos de manutenção, o TCU não deve determinar a imediata sustação da aludida licitação, **mas determinar que o FNDE se abstenha de prorrogar o subsequente contrato público, promovendo o lançamento da nova licitação sem a introdução de cláusula tendente a resultar na indevida restrição à competitividade no certame** e à busca da proposta mais vantajosa, e, para tanto, **não se faria necessária a prévia oitiva da Aceco**, até porque ela não teria o eventual direito subjetivo à subsequente prorrogação do aludido contrato público...`.

Na mesma toada segue o julgado do TC nº 018.558/2009-1 (Acórdão nº 315/2010), acerca da necessidade da certificação ABNT NBR 15247, senão vejamos:

Diante da argumentação acima transcrita, depreende-se que a **manutenção de uma sala-cofre é um serviço de natureza comum, que pode ser licitado mediante ampla concorrência, sendo que não se mostra razoável à Administração entender como única empresa qualificada para a realização desse serviço**

aquela que tenha certificado para construir a sala-cofre objeto do serviço de manutenção.

(...)

Assim, merece reforma a deliberação embargada, para se reconhecer a parcial procedência da representação, no sentido de se recomendar ao Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas de empresas que detenham determinada certificação para a produção do produto objeto da manutenção. (grifo nosso)

Em suma, a norma ABNT NBR 15247 trata apenas da construção das placas/chapas e cofres de armazenamento, não mencionando, frise-se, em nenhum momento, procedimentos de manutenção ou ensaios a realizar após a sua instalação, ou seja, uma vez instalada e normatizada a sala cofre nos parâmetros da Certificação ABNT NBR 15247, não há mais orientações normativas a seguir acerca desta certificação.

Como já exposto acima, os ensaios constantes na norma ABNT NBR 15247 são destrutivos, como por exemplo, ensaio contra fogo e ensaio de impactos, de modo que, após instalado o equipamento, não há a possibilidade de tais ensaios in loco.

Portanto, deve-se entender que, inequivocadamente, a certificação NBR 15247 não possui caráter obrigatório em relação à manutenção, mas tão somente em relação à construção do referido equipamento!!!!



“Concessa máxima venia”, não pode este Douto órgão, frise-se, dar mais ênfase à certificação ABNT NBR 15247, do que a própria experiência, técnica e expertise da empresa licitante!!!

Outros julgados se colaciona no mesmo sentido.

TCU – Tribunal de Contas da União - Acórdãos:

“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do

certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, **bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião**” (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)

Número do Acórdão: ACÓRDÃO 2378/2007 - PLENÁRIO

Relator: BENJAMIN ZYMLER





Processo: 017.812/2006-0

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Interessados: Boxfile Importação e Exportação Ltda.(CNPJ 0.245.360/0001-53) e Aceco TI (CNPJ 43.209.436/0001-06).

Entidade: Ministério de Minas e Energia - MME

11. Cabe ressaltar que o art. 1º da Lei nº 4.150/62 obriga a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas". **Verifica-se que, em momento algum, a lei exige a certificação dos produtos pela mencionada associação.**

12 Da mesma forma, o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prescreve a observância das normas da ABNT ao se definir o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução de obra que perfazem o projeto executivo. Aqui também não se verifica a exigência de certificação. 13. Destarte, não é exigível do gestor público a observância de norma certificativa como a NBR- 15.247. Entretanto, conforme realçado pelo eminente Ministro Augusto Nardes, o gestor está obrigado a exigir da contratada a adoção das normas técnicas da ABNT referentes à execução do objeto, especialmente, as atinentes aos elementos estruturais, às instalações elétricas e às técnicas construtivas.



Os Arestos colacionados acima, não deixam dúvidas acerca da inexigibilidade da manutenção da Certificação ABNT NBR 15.247, para fins de execução de manutenção em sala-cofre!!!

Portanto, sem sombras de dúvidas, a exigência da manutenção da Certificação ABNT NBR 15247 nos procedimentos licitatórios, restringem claramente o caráter competitivo do certame e não encontra fundamento legal, não se mostrando plausível e muito menos legal, a consagração de tal exigência no bojo do Edital.

A referida exigência editalícia, claramente, obsta a participação de novos agentes nas licitações públicas, fazendo com que a Administração Pública deixe de contratar outras empresas com melhores técnicas e preços, acarretando em manifesto sangramento do erário.

Tanto é assim que, a ora Impugnante **está a prestar**, com excelente qualidade, serviços semelhantes ao presente objeto licitando, em diversos órgãos públicos, nos quais, frise-se, **não foi exigido a manutenção da Certificação** ABNT NBR 15247, para a prestação dos serviços conforme abaixo demonstrado, apesar de todas possuírem a certificação 15247. Caso V.Sas. desejem poderá ser verificado em diligências aos respectivos Órgãos, conforme fez a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSPDF e a Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL-RJ.

Órgão Público	Licitação
SEFAZ/RJ – Sala Cofre com 62m ²	Pregão Eletrônico nº 0005/2015
Casa da Moeda do Brasil – CMB/RJ - Sala Cofre com 120m ² - Sala Certificadora com 20m ²	Pregão Eletrônico nº 0088/2016
INPI/RJ – Sala Cofre com 24,5m ²	Pregão Eletrônico nº 0010/2017



TRF - 2ª - RJ – Sala Cofre com 60m ²	Pregão Eletrônico nº 0001/2017
Instituto Nacional de Cardiologia – INC-RJ – Sala Cofre com 17m ²	Pregão Eletrônico nº 75/2017
TRT – 2ª Região – Sala Cofre com 56m ²	Pregão Eletrônico nº 0060/2017
Marinha - DCTIM-RJ – Sala Cofre com 24m ²	Pregão Eletrônico nº 03/2018
Secretaria de Segurança Pública-DF – Sala Cofre com 33,83m ²	Pregão Eletrônico nº 13/2018-SSPDF
Secretaria de Estado de Polícia Civil-RJ – Sala Cofre com 38,12m ²	Pregão Eletrônico nº 004/2018

Por outro lado, diversos procedimentos licitatórios com objetos semelhantes ao presente, realizados em vários Estados, visando a participação do maior número de licitantes, **não exigiram** a manutenção da Certificação ABNT NBR 15247, mas sim, que a empresa execute o teste de estanqueidade de que, o mesmo, apresente resultado conforme os níveis indicados pela Norma, em seu P.E. 047.

Entenderam os Órgãos públicos que o fato da concorrente demonstrar, através dos Atestados Técnicos, que está executando, ou que já executou serviços iguais ou similares, por si, já foram suficientes para comprovar a sua expertise, entre eles podemos relacionar.

Órgão Público	Licitação
INSTITUTO CARTOGRÁFICO AERONÁUTICA – ICA/RJ	Pregão Eletrônico nº 0003/2018
CITEx DF	Pregão Eletrônico nº 0014/2017
TRF 3ª REGIÃO SP	Pregão Eletrônico nº 0037/2017
INFRAERO BSB	Pregão Eletrônico nº 0017/2017



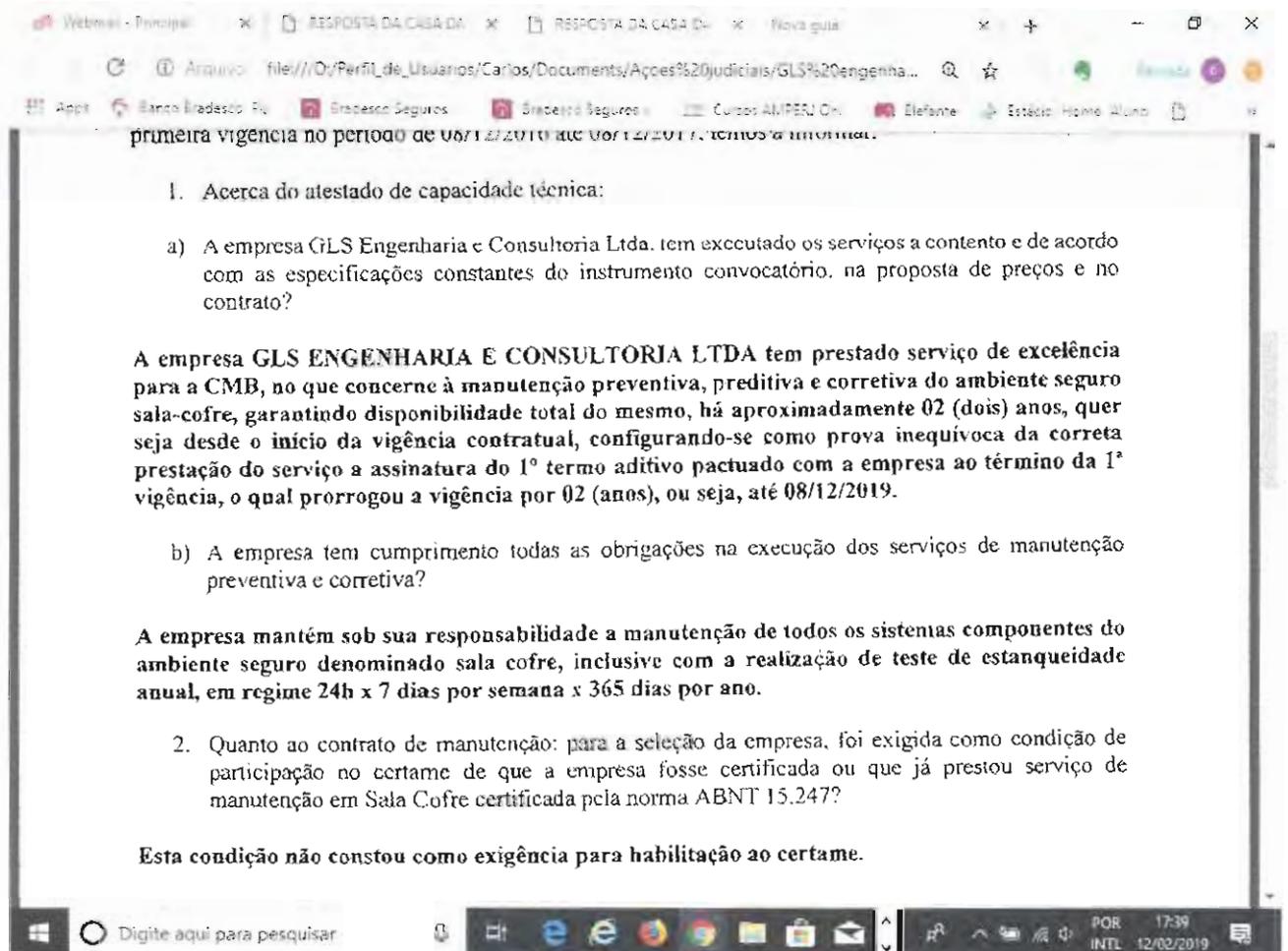
GLS Engenharia e Consultoria Ltda

MINISTÉRIO DA CULTURA BSB	Pregão Eletrônico nº 0003/2018
TRT 1ª REGIÃO RJ	Pregão Eletrônico nº0057/2016
ANS RJ	Pregão Eletrônico nº 0052/2016
ARQUIVO NACIONAL	Pregão Eletrônico nº 0004/2017
IPEM SP	Pregão Eletrônico nº 0004/2017
DECEA RJ	Pregão Eletrônico nº 0003/2017

As informações dispostas acima, acerca da inexigibilidade da Certificação ABNT NBR 15247 nos Procedimentos Licitatórios, pode ser facilmente constatada, através da consulta ao site do Comprasgovernamentais.

Ainda em 2018 a Casa da Moeda do Brasil responde ao Ofício SEI-GDF n. 84/2018 – SSP/SUAG/CLIC encaminhado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (que se faz a juntada), onde esclarece ao questionamento semelhante ao aqui abordado. Restando límpido como água, que a impugnante GLS não só prestou, como ainda presta um serviço de excelência em Sala Cofre instalada naquele importantíssimo órgão – CMB.

Ressalte-se um breve trecho do questionamento, onde a **Casa da Moeda do Brasil assevera a excelência dos serviços prestados pela impugnante GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**



primeira vigência no período de 08/12/2010 até 08/12/2011, tendo a seguinte:

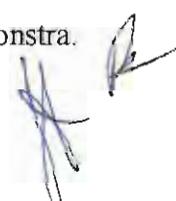
1. Acerca do atestado de capacidade técnica:
 - a) A empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. tem executado os serviços a contento e de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório, na proposta de preços e no contrato?

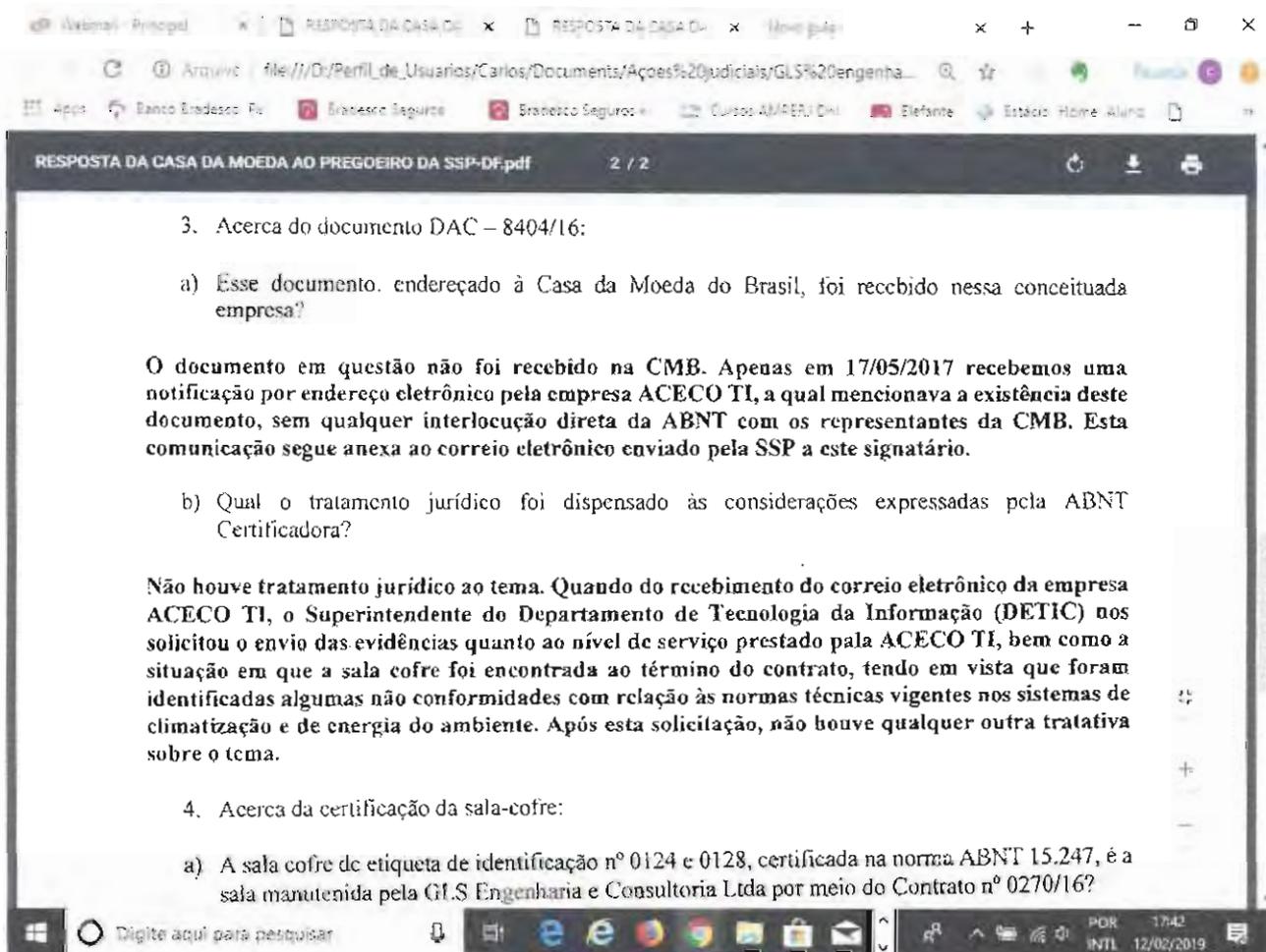
A empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA tem prestado serviço de excelência para a CMB, no que concerne à manutenção preventiva, preditiva e corretiva do ambiente seguro sala-cofre, garantindo disponibilidade total do mesmo, há aproximadamente 02 (dois) anos, quer seja desde o início da vigência contratual, configurando-se como prova inequívoca da correta prestação do serviço a assinatura do 1º termo aditivo pactuado com a empresa ao término da 1ª vigência, o qual prorrogou a vigência por 02 (anos), ou seja, até 08/12/2019.
 - b) A empresa tem cumprimento todas as obrigações na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva?

A empresa mantém sob sua responsabilidade a manutenção de todos os sistemas componentes do ambiente seguro denominado sala cofre, inclusive com a realização de teste de estanqueidade anual, em regime 24h x 7 dias por semana x 365 dias por ano.
2. Quanto ao contrato de manutenção: para a seleção da empresa, foi exigida como condição de participação no certame de que a empresa fosse certificada ou que já prestou serviço de manutenção em Sala Cofre certificada pela norma ABNT 15.247?

Esta condição não constou como exigência para habilitação ao certame.

Por outra banda, contudo, algumas empresas concorrentes são citadas na resposta do ofício, quando a Casa Moeda do Brasil atesta a ineficiência técnica na prestação dos serviços em sala cofre, em tempos remotos, como se demonstra.





Em caso idêntico ao presente, no Pregão Eletrônico nº 10/2017 (Processo nº 52400.211710/2016-20) realizado pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o Pregoeiro Oficial daquela Autarquia Pública assim se manifestou acerca da questão:

“A leitura atenta do atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ não deixa qualquer margem para dúvidas acerca do atendimento integral do comando previsto no Edital: os serviços foram prestados em uma Sala-

Cofre Tipo B, certificada pela ABNT 15247, por prazo, inclusive, superior a 1 (um) ano, com manutenção em sistemas de climatização de precisão, painéis elétricos, sala de energia, detecção e combate a incêndio e outros componentes.

(...)

Ocorre que, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda/RJ, menciona explicitamente a prestação de serviços pela Recorrida, em ambiente de sala-cofre que foi certificada pela Norma ABNT NBR 15247. A empresa também apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados na sala-cofre da SEFAZ, de forma que foram atendidas plenamente as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

(...)

Reitera-se ainda que a exigência de qualificação técnica adotada no edital é a mesma de diversos órgãos que contratam manutenção de Sala-Cofre e que está amparada em Acórdãos do TCU 315/2010 - Plenário e 52/2011 – 1ª Câmara, os quais recomendam não restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção. Acórdão N° 315/2010 - TCU - Plenário: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão n° 1.961/2009-TCU-Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes; 9.2. tornar sem efeito o Acórdão n° 1.961/2009-TCU-Plenário; 9.3. conhecer da representação oferecida pela empresa Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para, no mérito, considerá-la

parcialmente procedente; 9.4. recomendar à área técnica do Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, **abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**; 9.5. negar juntada aos autos da documentação registrada sob os nºs 444419581 e 443892330, restituindo-a à origem; 9.6. dar ciência desta deliberação à embargante, à empresa Aceco TI Ltda. e ao Supremo Tribunal Federal Acórdão Nº 52/2011 - TCU - 1ª Câmara: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, inciso III, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, adotar as seguintes medidas, dando-se ciência às representantes, Nossa Tecnologias e Serviços em TI Ltda., D. Baumann Tecnologia, Segurança e Engenharia Térmica Ltda., à interessada Aceco TI Ltda. e à Casa da Moeda do Brasil, e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 9ª Secex: 1. Processo TC-028.735/2010-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Responsável: Casa da Moeda do Brasil - MF (34.164.319/0005-06) 1.2. Interessados: D. Baumann Tecnologia Segurança e Engenharia Térmica Ltda (06.847.814/0001-42); Nossa Tecnologias e Serviço Em Ti Ltada Me (10.314.416/0001-38) 1.3. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9) 1.5. Advogado constituído nos autos: não há. 1.6. Medidas: 1.6.1. indeferir a medida cautelar pleiteada pelas representantes, por não estarem presentes os pressupostos insculpidos no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU; 1.6.2. **alertar a Casa da Moeda do Brasil que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à**

ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.” Superada as questões relativas à capacidade técnica, passemos ao segundo ponto do recurso: rejeição da proposta apresentada pela Licitante declarada habilitada para atendimento do item 7.5 do Edital: “7.5. Será desclassificada a Proposta de Preços que não atender às exigências deste Edital e dos seus anexos, bem como a que apresentar valor unitário, total por subitem ou total global maior do que o estimado pela Administração, conforme Anexo II deste Edital ou, ainda, manifestamente inexecutáveis. **De pronto, o acolhimento do pedido da Recorrente traria prejuízo de, pelo menos, R\$ 30.000,00 aos cofres públicos.** Conforme se depreende da Ata da Sessão, a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA já era detentora do menor preço e quando informada de que o item 1.1 estava acima daquele estimado pela Administração, aceitou converter a diferença do ajuste (R\$ 209.605,24 na primeira planilha e R\$ 176.680,00 na versão ajustada) em ganho econômico para o INPI, não majorando os demais itens já precificados até os limites máximos previstos no instrumento convocatório. Ou seja, a Licitante manteve os preços iniciais e concedeu o desconto supracitado no item 1.1, aumentando sua diferença para a segunda colocada. **Rejeitar sua proposta para atendimento estrito do item 7.5 do Edital feriria, além dos princípios da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, o da própria vinculação ao instrumento convocatório** que permite, no caso em questão, a correção da planilha apresentada nos termos do item 7.9, conjugados com os itens 19.2 e 19.7. (...) Com base em todo o exposto e nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5.450/05, INDEFIRO o pedido de recurso impetrado pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, não acolhendo os argumentos de que a empresa declarada habilitada não **comprovou sua qualificação técnica** e que deveria ter sua proposta recusada para atendimento do item 7.5 do Edital”.

(grifo nosso)



“Concessa maxima venia”, o fato dos Procedimentos Licitatórios dispostos acima não exigirem a manutenção da Certificação ABNT NBR 15247, já demonstra o quanto se apresenta indevida e irregular a exigência disposta nos itens impugnados, devendo os mesmos serem expurgados do presente Procedimento.

Registre-se que, o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei nº 8.666/93, veda expressamente a inclusão de cláusulas no Edital, tais quais as impugnadas na presente Impugnação, por restringirem a competitividade do certame, senão vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do



GLS Engenharia e Consultoria Ltda

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

Apresentamos ainda um breve trecho da Decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico de Nº 004/2018 da Secretaria de Estado de Polícia Civil onde a empresa ACECO TI entrou com recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa impugnante, julgando improcedente o recurso.

SERVÇO PÚBLICO ESTADUAL
B-09/175/857/2018 06.
Data: 20/09/2018
Rubrica: N ID: 865.527-1

ciência das regras do Edital, regras essas estabelecidas na vinculação ao instrumento convocatório, respeitando-se assim outro princípio norteador da licitação.

Quanto à afirmação do Recorrente no sentido de que a Administração definiu como parcela de maior relevância a comprovação de prestação de serviço em sala cofre certificada, tal assertiva não se sustenta, pois os esclarecimentos referentes à cronologia do processo já esclarecem esse ponto. Ademais, a exigência de parcela de maior relevância, notoriamente deve estar explícita no Edital, o que constitui outra regra básica nos certames.

A outra guisa, foi de responsabilidade do Órgão Técnico (DGTT) estabelecer os critérios mínimos que garantam a qualidade necessária para a prestação dos serviços objeto desse certame.

Ocorre que no caso em tela, a questão está posta em razão da qualificação técnica da empresa que ofertou o menor lance na fase de disputa, na qual ocorreram vários lances ofertados.

Além disso, em relação aos lances ofertados houve diferença substancial de aproximadamente 15% (quinze por cento) a menos em relação a proposta da recorrente, num montante de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Nesse ponto, se apresenta como base de observância para a Administração o princípio da economicidade. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa.

No que tange à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a (1) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; (2) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e (3) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios, a seleção da proposta mais vantajosa manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos diz que:

"princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa,



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-09/175/2018 Ac.
Data: 20/09/2018
Rubrica: N ID: 568.337-1

senão um fundamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do contratado público.”

Insta frisar que a legislação do Pregão, os doutrinadores e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que o “procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração”. (STJ – Pleno – MS nº 5.602/DF – Rel. Min. Presidente Américo Luz).

E, nesse caminhar, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade deve se unir ao uso da legalidade, cabendo em especial focar quanto à necessidade de a licitação ser conduzida em estrita observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não foi ditado nos termos do Edital e seus anexos, a obrigatoriedade de a empresa arrematadora do certame possuir certificação ABNT.

Seja por uma coincidência ou não, mas certamente por constatação lógica, que nosso árduo trabalho também chegou à conclusões praticamente idênticas ao do Ilmo. Pregoeiro que conduziu o Pregão Eletrônico nº 10/2017 (Processo nº 52400.211710/2016-20) realizado pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que discorreu inclusive com supedâneo no entendimento da Corte de Contas, na coerente tese a seguir:

“A leitura atenta do atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ não deixa qualquer margem para dúvidas acerca do atendimento literal do comando previsto no Edital: os serviços foram prestados em uma Sala-Cofre Tipo B, certificada pela ABNT 15247, por preço, inclusive, superior a 1 (um) ano, com manutenção em sistemas de climatização de precisão, painéis elétricos, sala de energia, detecção e combate a incêndio e outros COMPONENTES.

(...)

Ocorre que, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda/RJ, menciona explicitamente a prestação de serviços pela Recorrida, em ambiente de sala-cofre que foi certificada pela Norma ABNT NBR 15247. A empresa também apresentou Certidão de Atestado Técnico – CAT dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados na sala-cofre.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E-09/175/RS/2018 - It.

Data: 20/09/2018

Rubrica:  ID: 563.337-1

esta uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme já mencionado, mas transcrevendo-se aqui para melhor aclarar, a Carta Magna Brasileira prevê em seu art. 37, inciso XXI, o seguinte:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

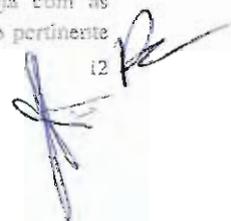
XXI - resolvidos os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Resulta-se por fim, no mérito, que além de a arrematante ter ARTs do CREA com CAT, foram apresentados também ARTs dos profissionais pertencentes ao quadro da empresa, atestando experiência em "serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva dos ambientes de segurança de alta disponibilidade, denominado salas-cofre, testados e certificados com as normas ABNT NBR 15.247/2004 e European Certification Bureau ECB-S, com suporte técnico 24x7x365".

Conforme todo o exposto, e com base fundamentação do Órgão Técnico, não vislumbramos óbice quanto a habilitação da empresa arrematante, declarada vencedora do certame.

IV - CONCLUSÃO

Em síntese, a exigência de qualificação técnica exigida no Edital está em completa consonância seja com o mandamento constitucional inserto no inciso XXI do artigo 37, seja com a jurisprudência dos tribunais, seja com as disposições esculpidas na Lei Geral de Licitações e no Edital, sendo pertinente



12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-09/175/83/2018 1a.
Data: 20/09/2018
Rubrica: 7 ID: 565.337-1

aos contornos do objeto licitado, assegurando a igualdade de condições e competitividade a todos os concorrentes. E, pelas razões e fundamentos aqui esposados, a análise, julgamento e declaração de vencedora da empresa arrematante devem ser mantidas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.

*João Marcelo Aleixo Barreto da Silva
Inspetor de Polícia Civil - Pregoeiro
Mat. 959.290-8*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-09/175/85/2018 IN
Data: 20/09/2018
Rubrica: X ID: 565.257-1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Polícia Civil

DGAF/PCERJ

1. Acolho *in totum* a manifestação do Pregoeiro e Órgão Técnico, fazendo das razões apresentadas a minha fundamentação para decidir, mantendo todos os atos praticado no Pregão Eletrônico nº 004/2018, cujo objeto é a manutenção da sala-cofre da SEPOL.
2. Adjudico o objeto do certame à empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e homologo a presente licitação (PE 004/18).
3. Dé-se publicidade.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.

RAFAEL WILLIS FERNANDEZ
Delegado de Polícia
Diretor Geral de Administração e Finanças
Ordenador de Despesas
ID 4.137.867-9





A exigência de declaração da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, não é condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais ou efetividade na prestação dos serviços.

Repise-se ainda que a referida sala-cofre fora construída **faz anos e que** por falta de manutenção, perde qualquer certificação anterior, como já demonstrado.

Da confusão entre a ABNT Certificadora e a ABNT Normas.

Importantíssimo distinguir-se a natureza jurídicas entre a ABNT Certificadora e a ABNT Normas.

Confundem-se apenas nas iniciais de suas razões sociais. A primeira, ABNT Certificadora, trata-se de entidade privada, que se diz sem fins lucrativos conforme seu Estatuto Social. Todavia, auferir receita derivada da emissão dos Certificados e dos acompanhamentos e vistorias em obras realizadas por seus clientes que adquiriram onerosamente os Certificados; a segunda, ABNT Normas, é o Foro Nacional de Normalização por reconhecimento da sociedade brasileira desde a sua fundação, em 28 de setembro de 1940, e confirmado pelo governo federal por meio de diversos instrumentos legais.

Entidade privada e sem fins lucrativos, a ABNT é membro fundador da International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normalização - ISO), da Comisión Panamericana de Normas Técnicas (Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas - Copant) e da Asociación Mercosur de Normalización (Associação Mercosul de Normalização - AMN).



Desde a sua fundação, é também membro da International Electrotechnical Commission (Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC).

A ABNT Normas é a responsável pela elaboração das Normas Brasileiras (ABNT NBR), elaboradas por seus Comitês Brasileiros (ABNT/CB), Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE).

Essa confusão não deve prosperar e acontece por conta de ambas se denominarem ABNT.

Registre-se ainda que a ABNT Certificadora carece de fé-pública, não podendo ter a certificação por ela emitida, a força vinculante no certame. Sua declaração formal, até pode ser requerida na licitação, todavia, com o mesmo peso de outras declarações ou certificações de demais entidades privadas.

Não podendo assim, se manifestar em nenhuma hipótese em licitações públicas como uma entidade independente, pois se trata de uma empresa privada, que aufera lucro derivado do seu rol de seus clientes.

Assim, se a única empresa credenciada pela ABNT Certificadora vence uma licitação, automaticamente a ABNT Certificadora é beneficiada com novas receitas decorrentes deste contrato.

Por óbvio, a ABNT Certificadora não é parte desinteressada em qualquer certame que se exija a certificação para serviços em sala cofre, pois como provado, se vincula aos seus pouquíssimos clientes em detrimento ao resto do mercado, que por outros meios podem provar a sua capacidade técnica para os serviços, como no presente caso.

In casu, outros provedores contratantes do impugnante, que não o cliente da ABNT Certificadora, atestaram que as salas continuam em pleno funcionamento e sendo mantidas rigorosamente de acordo com os procedimentos previstos para essa atividade.

Assim, considerando, portanto que, a Declaração da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas não está contemplada dentre os itens mencionados legalmente, não se vislumbra, à luz da lei, a possibilidade de suas exigências, mostrando-se manifestamente restritiva ao caráter competitivo do certame e violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, considerando o manifesto caráter restritivo da exigência editalícia, bem como a ausência de justificção, requer-se seja afastada do Edital, a exigência contida nos itens 8.9.2.1.2 do Edital e 25.4.1.3 / 25.4.2 / 25.4.3 do Termo de Referência, no que tange à manutenção da Certificação ABNT NBR 15247, a qual restringe sobremaneira a competitividade do certame, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da CRFB/88, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Para que o instrumento convocatório permita a participação do maior número de concorrentes possíveis, objetivando a competitividade e o melhor preço à Administração Pública, faz se necessário retirar tal item editalício do certame, exigindo, tão somente das licitantes, **a apresentação de Atestados Técnicos que demonstrem que as mesmas executam ou já executaram serviços semelhantes ao presente, com a realização de Teste de Estanqueidade conforme a norma ASTM E779, prevista no Procedimento Específico PE-047.01, de modo a garantir suas características construtivas e seus níveis de proteção.**





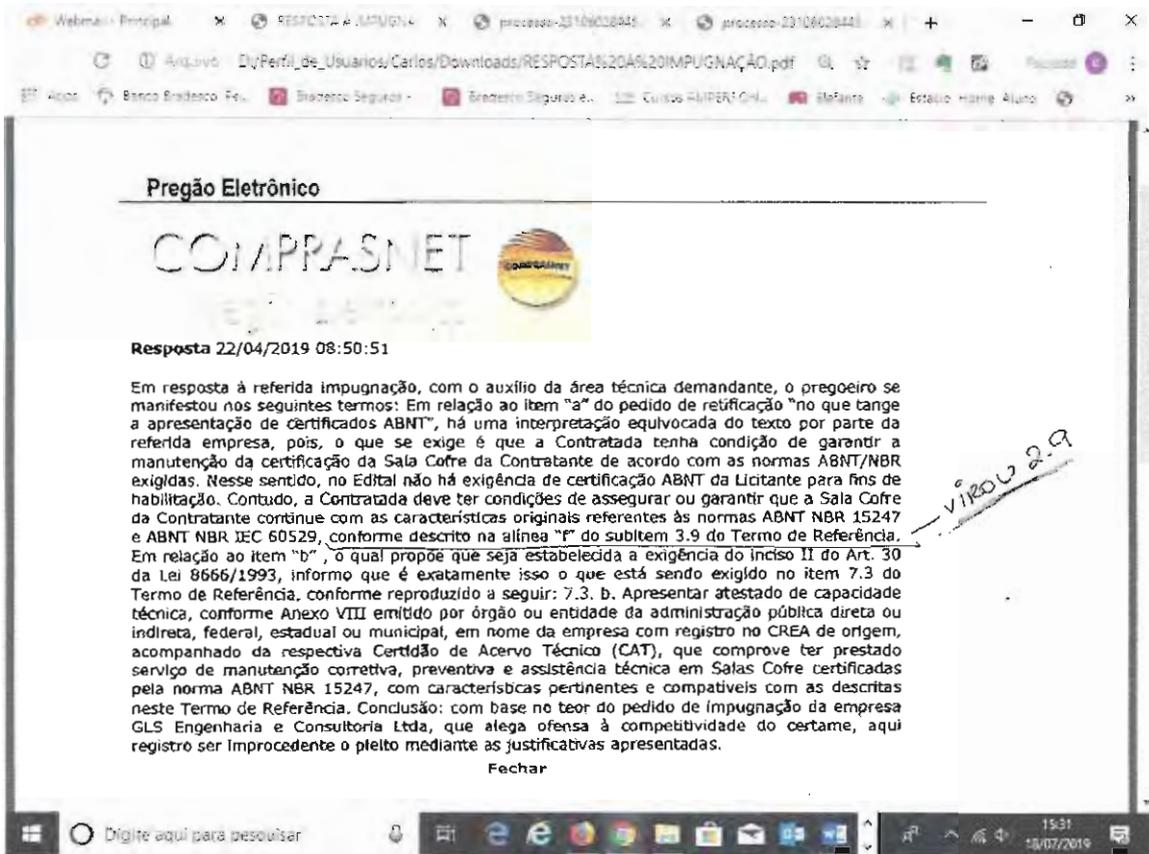
DO ENTENDIMENTO RECENTE DE OUTROS LICITANTES.

O Douto pregoeiro da Universidade de Brasília – Pregão n. 205/2019, em resposta a impugnação específica da requerente GLS, afirma haver equivocada interpretação do texto editalício, em referência ao tema abordado.

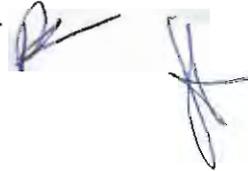
Assevera ser o atestado técnico o documento esperado, de forma a garantir a qualidade da Sala licitada, dispensando a certificação ABNT/NBR do prestador.

Textualmente diz

“... há uma interpretação equivocada do texto por parte da referida empresa, pois o que se exige é que a Contratada tenha condição de garantir a manutenção da certificação da Sala Cofre da Contratante de acordo com as normas ABNT/NBR exigidas. Nesse sentido, no Edital não há exigência de certificação ABNT da Licitante para fins de habilitação... informo que é exatamente isso o que esta sendo exigido... Apresentar atestado de capacidade técnica, conforme Anexo VIII emitido por órgão ou entidade da administração publica direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, em nome da empresa com registro no CREA...”



Ainda no mês de agosto de 2019, em licitação Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF/T PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2019, responde o pregoeiro a indagação semelhante, acompanhando o nosso entendimento no sentido da inexigibilidade da certificação, assim ressaltado.



certificação de produtos, e não de serviços. Logo, não se cogita essa conexão; O TJDF não está solicitando certificado vinculado ao fabricante. Cabe esclarecer que em nenhum momento exige-se que a licitante seja certificada pela norma ABNT NBR 15.247:2004. A participante deverá apresentar atestados de capacidade técnica que prestou o serviço conforme o edital; 3. Nos moldes do ato convocatório publicado, só o grupo empresarial ACECO TI/GREEN4T (ou sua credenciada ORION Engenharia) teria condições de participar do certame. Sendo que uma das empresas do citado grupo será designada para participar do certame, já que existe vinculação societária entre as duas empresas citadas, e a Empresa ORION somente poderá participar por autorização dessas; Existem empresas habilitadas para executar o serviços, bem como, participando deste certame tivemos várias empresas solicitando esclarecimentos. Para composição de preço recebemos várias propostas de empresas com potencial para habilitação. Questionamento Improcedente. 4. Qualquer empresa pode realizar o objeto a ser licitado. A empresa ORION Engenharia não possui certificação baseada na NBR ABNT 15247:2004 já que é uma empresa de serviços e não de fabricação de produtos. A empresa ORION Engenharia é credenciada pela ACECO/GREEN4T, a evidenciar que o requerimento da certificação é inapropriado e sem propósito no presente caso; Existem empresas habilitadas para executar o serviços, bem como, participando deste certame tivemos várias empresas solicitando esclarecimentos. Não estamos solicitando certificados de fabricante, apenas da execução do serviço.

IV - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, mantida da forma em que se encontra, constata-se a clara violação dos itens dispostos acima ao caráter competitivo e à legalidade do certame, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que sejam implementadas as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que:

- a) Seja retificado itens 8.9.2.1.2 do Edital e 25.4.1.3 / 25.4.2 / 25.4.3 do Termo de Referência e consectários, no que tange a apresentação de certificado ABNT, uma vez que a referida exigência, para fins de habilitação, constitui manifesta ofensa à competitividade do certame e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88, art. 3º, § 1º, I, e art. 30, § 1º, ambos da Lei 8.666/93;





GLS Engenharia e Consultoria Ltda

- b) Seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.


GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

GLS Engenharia e Consultoria Ltda.
Solange Susini do Carmo
Diretora
CREA-RJ 841077984/D

GLS Engenharia e Consultoria Ltda.
Ronaldo Alves Karam
Diretor
OAB-RJ 23884